



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, de 2012.

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Autor: Deputado PEDRO NOVAIS

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2012, pretende acrescentar o seguinte dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

“Art. 14-A Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.”

Na justificção do PLP sob nossa análise, o nobre Autor afirma que a norma contida no dispositivo que ele pretende adicionar à LRF consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que ela é renovada anualmente.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO

Cabe a esta Comissão o exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária da matéria.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, cumpre informar que o PLP nº 187, de 2012, não impacta as receitas nem as despesas da União, pois pretende apenas acrescentar dispositivo normativo na LRF.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o Poder Executivo, ao elaborar o Projeto de Lei nº 2, de 2013-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências, que resultou na sanção da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014, **não fez constar** em seu texto dispositivo determinando que “os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.” Entretanto, esse texto consta do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – LDO 2013. Ou seja, o Poder Executivo achou por bem não incluir na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - LDO 2014, a limitação do prazo de vigência dos atos legais que concedem incentivos ou benefícios de natureza tributária, alteração essa com a qual concordamos.

Essa não limitação do prazo de vigência dos atos legais que concedem incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá ter dois efeitos positivos. O primeiro será o menor número de medidas provisórias que serão editadas para prorrogar benefícios fiscais, desafogando as duas Casas do Congresso Nacional. O segundo e não menos importante será a maior segurança que os beneficiários das desonerações fiscais terão para fazerem planejamentos de longo prazo, considerando a vigência por tempo indeterminado do benefício fiscal de que usufrua.

Consideramos que se as desonerações forem concedidas sem o estabelecimento de um prazo de vigência predeterminado e com o passar do tempo essa desoneração perder a razão de ser ou se apresentar desnecessária, o Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Executivo poderá encaminhar à Câmara dos Deputados Projeto de Lei para revogar tal benefício.

Uma vez que a carga tributária suportada pela sociedade brasileira é uma das mais elevadas do mundo, acreditamos que as desonerações veiculadas em textos de leis devam sim ser concedidas por tempo indeterminado.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU REDUÇÃO DE RECEITA DA UNIÃO**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEP. GUILHERME CAMPOS – PSD/SP
RELATOR